

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016**



<b>PROCESSO Nº: 415-77.2016.6.05.0000</b>		<b>PROTOCOLO Nº 160.417/2016</b>	
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À APRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.</b>			
<b>PRESTADOR: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PDT - BAHIA</b>			
<b>CNPJ: 16.406.571/0001-60</b>		<b>Nº CONTROLE: P12000338490BA0848394</b>	
<b>DATA ENTREGA: 14/12/2016 às 18:13:38</b>		<b>DATA GERAÇÃO: 16/02/2017 às 15:47:42</b>	

**SEGUNDO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

- Retornam os autos a esta unidade em cumprimento ao despacho da MM Juiz Relator à fl. 152, para manifestação sobre a petição e dos documentos de fls. 86/149, apenas no que diz respeito à irregularidade apontada no item 4.3 do parecer técnico conclusivo, fls. 72/78.
- Da análise preliminar dos autos se verifica que o partido apresentou, por meio do expediente nº 8.494/2017, manifestação, documentos e prestação de contas retificadora com o intuito de esclarecer e/ou sanear todos os itens do retromencionado Parecer Técnico Conclusivo, ressaltando-se que a prestação de contas retificadora apresentada foi recebida na base de dados da Justiça Eleitoral, consoante recibo à fl. 150.
- Todavia, em observância à determinação no despacho à fl. 152, analisamos a petição e documentos apenas no que diz respeito à irregularidade apontada no item 4.3 do parecer técnico conclusivo de fls. 72/78, sobre a qual abaixo nos manifestamos, não tendo sido analisados os demais documentos e sua repercussão nas demais falhas apontadas no retro mencionado parecer.
- Passando-se à análise se verifica que:

**4.1.** O item 4.3 do Parecer Técnico Conclusivo acostado às fls. 72/81 aponta a seguinte falha:

“Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 43, § 6º, da Resolução TSE n. 23.463/2015):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% <sup>1</sup>
15/08/2016	2222-E	RENCONT ASSESSORIA CONTABIL		2.500,00	1,67
29/08/2016		MANOEL ISIDORIO DE SANTANA JUNIOR	000121138490BA000012E	50.000,00	33,49
06/09/2016	00145-E	LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP		2.800,00	1,88

<sup>1</sup> Representatividade da variação encontrada

**4.2.** Em sua manifestação, à fl. 91, o partido justifica a ocorrência, nos seguintes termos: “*Inicialmente destaque-se que no período da parcial enfrentávamos uma séria greve dos bancários o que causou grande insegurança e muitos transtornos na contratação e emissão de cheques. Quanto ao primeiro item vêem-se que ele é apenas escritural tendo o seu pagamento efetuado posteriormente sem causar qualquer dano a confiabilidade das contas. Os outros dois itens, por conseguinte tiveram cheques emitidos conquanto acreditou-se que os mesmos não seriam compensados devido a greve o que não se mostrou real. De todo modo, são gastos*”

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016**



<b>PROCESSO Nº: 415-77.2016.6.05.0000</b>		<b>PROTOCOLO Nº 160.417/2016</b>	
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À APRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.</b>			
<b>PRESTADOR: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PDT - BAHIA</b>			
<b>CNPJ: 16.406.571/0001-60</b>		<b>Nº CONTROLE: P12000338490BA0848394</b>	
<b>DATA ENTREGA: 14/12/2016 às 18:13:38</b>		<b>DATA GERAÇÃO: 16/02/2017 às 15:47:42</b>	

*lícitos, comprovados documentalmente e que não podem ter o condão de macular a regularidade das contas”.*

- 4.3.** Preliminarmente, em relação à questão, registre-se que, consoante critérios técnicos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, a referida falha é classificada com inconsistência grave que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais.
- 4.4.** Registre-se ainda que, não obstante as referidas informações não terem sido devidamente encaminhadas à data de entrega da prestação de contas parcial, foram encaminhadas na prestação de contas final.
- 4.5.** Confirma-se, ainda, que os gastos referente ao fornecedor Manoel Isidório de Santana Júnior, no valor de R\$ 50.000,00, refere-se à transferência financeira efetuada para outro candidato, comprovada pelo Recibo Eleitoral acostado à fl. 109, e devidamente registrada na prestação de contas final do partido e do referido candidato.
- 4.6.** Em relação aos gastos relacionados aos fornecedores Rencont Consultoria e Ass. Contábil S/S e Light Produções e Eventos Ltda. – EPP, nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$2.800,00, respectivamente, confirma-se também que foram apresentados os documentos comprobatórios hábeis, acostados às fls. 25 e 24, respectivamente.
- 4.7.** Do acima relatado, confirma-se a ausência de informação tempestiva, por ocasião da apresentação da prestação de contas parcial, dos referidos gastos, persistindo, portanto, a irregularidade apontada, situando-se as argumentações do partido na esfera jurídica, que refoge à competência técnica desta unidade.
- 5.** Do exposto, ressalvando-se a ausência de análise da petição e documentos apresentados por meio do expediente nº 8.494/2017 no que diz respeito às demais falhas, considerando que não obstante as impropriedades relatadas nos itens 1.1.1, 2.1, 3.1, 3.2 e 3.3 não comprometerem o exame das contas, aquelas irregularidades constantes nos itens 1.2, 2.2, 4.1 a 4.3, 5.2, 5.3 (parte final) e 5.4, comprometem a regularidade, consistência e confiabilidade das contas, ultrapassando o valor mínimo fixado por esta unidade como critério para baixa materialidade, o parecer técnico remeteria para a desaprovação das contas.

Todavia, em vista da ausência e inconsistência dos extratos bancários, apontadas nos itens 5.1 e 5.3 (primeira parte), e que os referidos documentos são essenciais ao exame das contas, com amparo no art. 68, IV, “b” da Resolução TSE nº 23.463/2015, **reiteramos manifestação pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS.**

É o Parecer. À consideração superior.  
 Em, 20 de setembro de 2017.

JUSTIÇA ELEITORAL  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

<b>PROCESSO Nº: 415-77.2016.6.05.0000</b>		<b>PROTOCOLO Nº 160.417/2016</b>	
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À RETIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.</b>			
<b>PRESTADOR: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PDT - BAHIA</b>			
<b>CNPJ: 16.406.571/0001-60</b>		<b>Nº CONTROLE: P12000338490BA0848394</b>	
<b>DATA ENTREGA: 14/12/2016 às 18:13:38</b>		<b>DATA GERAÇÃO: 16/02/2017 às 15:47:42</b>	

Cristiane Gomes dos Santos  
*Chefe da SECOE - Substituta*

De acordo.

Considerando que partido apresentou prestação de contas retificadora por meio do expediente nº 8.494/2017, cujo conteúdo e repercussão não foram analisados por este órgão técnico por força dos limites estabelecidos no despacho de fls. 152, a autoridade judicial deverá decidir sobre ela na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determinar a este órgão técnico a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 65, I, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

À COAPRO. Em 20/09/2017.

Geomário Lima Silva Filho  
*Coordenador da COEPA*  
*Secretário de Controle Interno e Auditoria*